

Portaria nº 40/2010 de 25 de Outubro

A presente Portaria, em parceria com a regulamentação dos cursos, exames e tirocínios do pessoal do mar, dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Não obstante as condições de ingresso e de acesso estarem dependentes ainda de outros requisitos, a verdade que não se pode ignorar é que a posse legítima de certificados ocupa uma posição central.

A regulamentação desta matéria é objecto de escassa margem de *liberdade*, pois que a questão é exaustivamente tratada pela Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

A primeira matéria respeita às definições, procurando desde logo facilitar a compreensão do texto, já que ao longo da Portaria encontra-se referências várias a expressões com relevância especial, tais como Comandante, Oficial, Imediato, Chefe de Máquinas, Operador de Rádio, Marítimo de Mestrança e Marinhagem, etc.

Deve realçar-se ainda o facto de certas embarcações estarem excluídas do âmbito de aplicação das regras de emissão de certificados da Convenção STCW, tais como os Navios do Estado (nos precisos termos da definição imposta pelo Regulamento Geral das Capitánias), as embarcações de pesca, as embarcações de recreio sem fins comerciais, as embarcações de construção primitiva e as embarcações de arqueação bruta inferior a 300 toneladas em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

O diploma qualifica, em primeiro lugar, os certificados em: certificados de competência, de dispensa, de qualificação e outros certificados. De seguida, por ser matéria relativamente extensa e complexa, cada tipo de certificado é objecto de um tratamento por capítulo. Evidentemente que os certificados de competência e de qualificação, pela importância que desempenham no exercício da profissão marítima, ocupam uma posição especial. Começa-se pela enumeração dos certificados de competência existentes para se passar depois pela regulamentação dos certificados de competência relativos a cada categoria profissional. O mesmo tratamento é dado aos certificados de qualificação.

A última matéria diz respeito a situações especiais e transitórias, matéria que é abordada no Capítulo VII, tais como a caducidade e substituição de certificados de competência e de qualificação, situações que, pelas suas implicações, não podiam ser ignoradas.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), que baixa, em anexo, assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações.

Artigo 2.º Revogação

É revogada a portaria nº 33/2001, de 09 de Julho

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete de Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos de Outubro de 2010. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

REGULAMENTO SOBRE CERTIFICADOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS (STCW)

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento define os certificados conferidos aos marítimos e emitidos nos termos e para efeitos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), conforme as emendas de 1995.

Artigo 2.º (Definições para efeitos da Convenção STCW)

Para efeitos de emissão de certificados nos termos da Convenção STCW entende-se por:

- a) *Comandante* - O oficial responsável pelo comando de uma embarcação;
- b) *Oficial* - O marítimo detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pelas autoridades cabo-verdianas, nos termos da Convenção STCW;
- c) *Imediato* - O oficial de pilotagem cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante e a quem competirá o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante;
- d) *Chefe de máquinas* - O oficial de máquinas responsável pela instalação propulsora mecânica, assim como pelo funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação;
- e) *Segundo oficial de máquinas* - O oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas e a quem competirá a responsabilidade pela instalação propulsora mecânica assim como pelo funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação, em caso de incapacidade do chefe de máquinas;
- f) *Operador de rádio* - O oficial que chefia a bordo a estação de radiocomunicações e presta assistência técnica aos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação;
- g) *Marítimo de mestrança e marinhagem* - Um membro da tripulação de embarcação, com excepção do comandante e dos oficiais;

- h) *Viagens costeiras* - Viagens ao longo das costas nacionais, praticando portos nacionais;
- i) *Serviço de mar* - O serviço no desempenho de funções a bordo de embarcações do tipo e com as características directamente relacionadas com o certificado a emitir nos termos e para efeitos da Convenção STCW;
- j) *Convenção STCW* - A Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, compreendendo, atentas as suas emendas de 1995, os Artigos, as Regras e a Parte A do Código associado (Código STCW).

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação da Convenção STCW)

A emissão de certificados nos termos e para efeitos da Convenção STCW aplica-se aos marítimos que exerçam funções a bordo das embarcações nacionais, com excepção:

- a) Dos navios do Estado nos termos do Regulamento Geral das Capitánias;
- b) Das embarcações de pesca;
- c) Das embarcações de recreio que não sejam utilizadas com fins comerciais;
- d) Das embarcações de madeira de construção primitiva;
- e) Das embarcações de arqueação bruta inferior a 300 em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

Artigo 4.º (Tipos de certificados da Convenção STCW)

Os certificados compreendem:

- a) Certificados de competência;
- b) Certificados de dispensa;
- c) Certificados de qualificação;
- d) Outros certificados.

CAPITULO II Certificados de competência

Artigo 5.º (Enumeração dos certificados de competência)

Os certificados de competência compreendem:

- a) Certificados de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;
- c) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;
- d) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3.000;
- e) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3.000;
- f) Certificados de competência como chefe de quarto de navegação de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- g) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;

- h) Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW;
- i) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- j) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- k) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- l) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- m) Certificados de competência como operador de rádio no GMDSS.

Artigo 6.º (Oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500)

1. O certificado de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcação de arqueação bruta igual ou superior a 500 é conferido ao praticante de piloto que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, devidamente comprovados pelo livro de formação;
 - b) Ter participado, durante os serviços de mar, nos serviços de quartos na ponte sob supervisão do comandante ou de um oficial, por período não inferior a seis meses;
 - c) Possuir, pelo menos, o certificado geral de operador no GMDSS, válido.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 7.º (Imediato para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 8.º (Comandante para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções

habilitadas por este certificado, e estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente; ou

b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 7.º, válido, ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção deste certificado, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 9.º (Imediato para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcação de arqueação bruta entre 500 e 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar possuir certificado de competência indicado no artigo 6.º, válido, e deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 10.º (Comandante para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6.º com limitações, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções habilitadas por este certificado, e deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Ciências Náuticas ou equivalente; ou

b) Possuir um dos certificados de competência indicados nos artigos 7º ou 9.º, válido, ter efectuado, nessas qualidades, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção daqueles certificados, desempenhando as funções a que os mesmos habilitam.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 11.º (Chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar cumulativamente:

a) Ter idade não inferior a 18 anos;

b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, na secção do convés;

c) Possuir, pelo menos, um dos certificados restritos de operador GMDSS, válido.

d) Ter o curso de Mestre Costeiro Comércio ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 12.º (Comandante para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve ter idade não inferior a 20 anos, comprovar possuir o certificado referido no artigo 11.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 13.º (Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW)

1. O certificado de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida, genericamente, designado como oficial de máquinas e chefe de quarto para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW é conferido ao praticante de maquinista que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses, sob a supervisão de um oficial, devidamente comprovados pelo livro de formação.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
4. A restrição indicada no número anterior será anulada, quando o oficial ~zer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.
5. Podem ser emitidos certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos motoristas práticos que obtenham aprovação no exame respectivo.
6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:
 - a) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - b) Ter efectuado 36 meses de embarque nos serviços de quarto na casa das máquinas, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW.
7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequado ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 14.º (Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:
 - a) Possui o certificado de competência indicado no artigo 13.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
 - b) Está habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 15.º (Chefe de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 14.º, válido, ter efectuado serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção do certificado indicado no artigo anterior, no desempenho de funções a que este certificado habilitava;
 - b) Estar habilitado com o o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 16.º (Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 13.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.
5. Podem ser emitidos certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.
6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que;
 - a) Possui um dos certificados de competência indicados no artigo 13º;
 - b) Efectuou, no desempenho destas funções a que os mesmos habilitam, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.
7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 17.º (Chefe de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 16.º, não limitado a viagens costeiras, válido;
 - b) Ter efectuado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, devidamente certificado, em viagens não costeiras, dos quais 12 meses, pelo menos, em data posterior à obtenção do certificado de competência indicado no número 1 do artigo anterior, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.
 - c) Estar habilitado com o 2º ciclo do curso bietápico de Licenciatura em Engenharia de Máquinas Navais ou equivalente.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.
5. O certificado de competência referido no n.º 1 pode ser conferido, com dispensa do referido exame, desde que o oficial de máquinas comprove possuir o certificado de competência indicado no artigo 14.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.
6. Podem ser emitidos certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.
7. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Possui um dos certificados de competência previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior;
 - b) Efectuou, estando devidamente certificado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, no desempenho de funções a que eles habilitam.
8. O exame referido n.º 6 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto de matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.
9. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 18.º (Operador de rádio no GMDSS)

1. O certificado de competência como operador de rádio no GMDSS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:
 - a) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - b) Possuir, pelo menos, o certificado de segurança básico;
 - c) Possuir um dos certificados que permitem a operação do equipamento de rádio no GMDSS.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-IV/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

Artigo 19.º (Validade e renovação)

1. Os certificados de competência são válidos por um período de cinco anos.
2. Os certificados referidos no número anterior podem ser renovados por igual período, desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviço de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam.
3. Podem ainda ser renovados, por igual período, caso os titulares façam prova de:
 - a) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
 - b) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pela entidade certificadora e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extra lotação ou de funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

CAPÍTULO III Certificados de dispensa

Artigo 20.º (Habilitação do certificado)

Os certificados de dispensa permitem, ao marítimo, numa determinada embarcação abrangida pelas normas da Convenção STCW e durante um período determinado de tempo, que não exceda seis meses, o exercício de funções para as quais não detém o certificado de competência apropriado, desde que a entidade certificadora considere que daí não advém perigo para as pessoas, bens ou meio marinho.

Artigo 21.º (Concessão)

1. O certificado de dispensa para o exercício de determinadas funções só pode ser concedido ao marítimo que seja titular do certificado de competência necessário para o exercício das funções imediatamente inferiores.
2. No caso em que não é exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado de dispensa pode ser concedido ao marítimo que a entidade certificadora considere possuir as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar e, caso o marítimo não possuir um certificado adequado, pode ser submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos.
3. Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo casos de "força maior" e, mesmo nesse caso, pelo menor período de tempo possível.
4. O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser, o mais rapidamente possível, substituído por outro marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado às funções em questão.

CAPÍTULO IV Certificados de qualificação

Artigo 22.º (Tipos de certificados)

Os certificados de qualificação compreendem:

- a) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de navegação;
- b) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;
- c) Certificados de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petrolíferos, químicos e de gás liquefeito;
- d) Certificados de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade nos navios tanques petrolíferos, químicos ou de gás liquefeito;
- e) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento;
- f) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas;
- g) Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;
- h) Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações;
- i) Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações.

Artigo 23.º Serviço de quartos de navegação

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Ter idade não inferior a 16 anos;
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;
 - c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou
 - d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para marinheiro e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviço de mar de duração não inferior a dois meses.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de navegação, sob a supervisão do comandante, de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.
4. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-II/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.
5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no n.º 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.
6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá, para além do disposto no n.º 4, sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.

Artigo 24.º (Serviço de quartos de máquinas)

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Ter idade não inferior a 16 anos;
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;
 - c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou
 - d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para motorista e efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a dois meses.
3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de máquinas, sob a supervisão de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante.
4. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.
5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no n.º 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2 satisfaçam às restantes condições indicadas.
6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no n.º 4.

Artigo 25.º (Exercício de funções específicas nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções específicas relacionadas com a carga ou o seu equipamento nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprove:
 - a) Possuir um dos certificados de competência válido ou certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para a segurança básica;
 - b) Ter obtido aprovação num curso de combate a incêndios;

- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a três meses ou obtido aprovação num curso de familiarização apropriado.
2. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções adequadas à aquisição dos conhecimentos das práticas operacionais seguras nos navios tanques, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.
3. O curso de familiarização referido na c) do n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 2 a 7 da Secção A- V/1 do Código STCW.
4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.
5. Os certificados emitidos com base nas condições previstas na alínea a) do n.º 1, são considerados válidos por um período de cinco anos.
6. Os certificados podem ser renovados por igual período desde que os seus titulares façam prova de:
 - a) Terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam; ou
 - b) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
 - c) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pelo IMP — Instituto Marítimo e Portuário e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extralotação ou funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

Artigo 26.º (Funções de responsabilidade nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade relacionadas com a carga nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprove:
 - a) Possuir o certificado de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito, previsto no artigo 25.º;
 - b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar, de duração não inferior a 12 meses, no desempenho de funções adequadas às práticas operacionais em segurança no tipo de navio tanque em causa;
 - c) Ter obtido aprovação no curso de especialização para o tipo de navio tanque em causa.
2. O curso de especialização em navios tanques petroleiros incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 9 a 14 da Secção A- V/1 do Código STCW.
3. O curso de especialização em navios tanques químicos incluirá as as matérias indicadas nos parágrafos 16 a 21 da Secção A- V/1 do Código STCW.
4. O curso de especialização em navios tanques de gás liquefeito incluirá as as matérias indicadas nos parágrafos 23 a 34 da Secção A- V/1 do Código STCW.
5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.
6. Os certificados referidos no n.º 1, concedidos aos titulares de certificados de competência, são considerados como válidos por um período de cinco anos.

7. As condições de renovação dos certificados emitidos conforme o estabelecido no número anterior, são idênticas às previstas no número 6 do artigo 25.º.

Artigo 27.º (Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Ter idade não inferior a 18 anos;
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica;
 - c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; ou
 - d) Ter obtido aprovação em curso que inclua os conhecimentos respeitantes às matérias do exame e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses.
3. O exame incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A - VI/2-1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.
4. Podem ainda ser admitidos ao exame os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do n.º 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.
5. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2 e A-VI/1-3, A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no n.º 3.
6. Não haverá lugar à passagem do certificado previsto no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 28.º (Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento.
3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/2-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.
4. Não haverá lugar à emissão do certificado quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 29.º (Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios)

1. O certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicados na tabela A-VI/3 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.
4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 30.º (Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.
3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-1 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.
4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 31.º (Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.
3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.
4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 desde que o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

CAPÍTULO V Outros certificados

Artigo 32.º (Tipos de certificados)

Os outros certificados referidos na alínea d) do artigo 4.º que podem ser emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW, compreendem:.

- a) Certificados de segurança básica;
- b) Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros;
- c) Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros;
- d) Certificados de gestão de crises e comportamento humano.
- e) Certificado de controlo de multidões;
- f) Certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros;
- g) Certificado de familiarização em navios de passageiros;

- h) Certificado de segurança dos passageiros; Í) Certificado de oficial de segurança do navio - ISPS

Artigo 33.º (Certificados de segurança básica)

1. O certificado de segurança básica é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.
2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar a condição de marítimo.
3. O exame referido no n.º 1 incidirá sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.
4. Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos das escolas do sector, inclua os conhecimentos respeitantes às matérias indicadas no número anterior, assiste o direito de requerer o respectivo certificado com dispensa do referido exame.
5. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que seja possuidor de certificado de segurança básica emitido por administração marítima de outro país, desde que o marítimo faça prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações previstas no n.º 3.
6. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 34.º (Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de familiarização em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.
3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 2 da Secção A-V/2 do Código STCW.
4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.
5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 35.º (Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 4 da Secção A-V/2 do Código STCW.
4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.
5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.
6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.
7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:
 - a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
 - b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo

36.º

(Certificados de gestão de crises e comportamento humano)

1. O certificado de gestão de crises e comportamento humano é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.
3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.
5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.
6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.
7. Para a renovação dos certificados os titulares devem fazer prova de:
 - a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
 - b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 37.º (Certificado de controlo de multidões)

1. O certificado de controlo de multidões é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou

- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.
- 3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
- 4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.
- 5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.
- 6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.
- 7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:
 - a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
 - b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 38.º (Certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros)

- 1. O certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência directa aos passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
- 2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.
- 3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.
- 4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.
- 5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 39.º (Certificado de familiarização em navios de passageiros)

- 1. O certificado de familiarização em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
- 2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou

- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.
- 3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW.
- 4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.
- 5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 40.º (Certificado de segurança dos passageiros)

- 1. O certificado de segurança dos passageiros em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
- 2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.
- 3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW.
- 4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.
- 5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.
- 6. Os certificados referidos no n.º 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.
- 7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:
 - a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
 - b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 41.º (Certificado de oficial de segurança do navio - ISPS)

- 1. O certificado de oficial de segurança do navio - ISPS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
- 2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
 - b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a atribuição do certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/5 do Código STCW.
4. O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW indicadas no número anterior.
5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no n.º 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

CAPÍTULO VI Disposições comuns

Artigo 42.º (Exames e cursos)

1. Os exames e cursos previstos nesta portaria são organizados e realizados pelo DECM-UNICV ou instituição credenciada para o efeito pelo IMP.
2. Aos exames e cursos aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da portaria sobre Cursos, Exames, Tirocínios, Certificados e Cartas.

Artigo 43.º (Modelos de certificados)

Os modelos dos certificados e de outros documentos oficiais referidos na presente portaria constam em anexo.

Artigo 44.º (Emissão de certificados)

1. A emissão de certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria é da competência do IMP.
2. Sempre que for exigida prova documental para a emissão de um certificado, deve a mesma ser autenticada pelo comandante ou pela autoridade marítima da bandeira da embarcação.

Artigo 45.º (Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 46.º (Exercício de actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado, não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca, rebocadores e embarcações auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.
2. O disposto no número anterior é aplicável, nomeadamente, aos certificados ou outros documentos oficiais que devam ser concedidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW, não podendo o marítimo exercer funções a bordo de embarcações a que a mesma Convenção se aplique.
3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem.

CAPÍTULO VII Disposições transitórias

Artigo 47.º (Regulamentação aplicável aos marítimos)

1. Aos marítimos que iniciaram, após 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão dos certificados de competência aplicam-se as disposições deste Capítulo.

2. Aos marítimos que iniciaram, antes de 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão de um certificado de competência, são aplicáveis, até 1 de Fevereiro de 2002, as disposições previstas na legislação em vigor à data da publicação do presente diploma.

Artigo 48.º (Caducidade e substituição de certificados de competência)

1. Os certificados de competência emitidos ao abrigo de legislação anterior caducam em 1 de Fevereiro de 2002.
2. Os certificados referidos no número anterior podem ser substituídos pelos correspondentes certificados de competência previstos na presente portaria desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita, ou de possuírem o comprovativo exigido da realização da reciclagem e possuírem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.
3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados de marinheiro de quarto de navegação, emitidos de acordo com a legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 23.º, devendo os seus titulares fazer prova de possuírem a experiência ou a formação que inclua, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.

Artigo 49.º (Substituição de certificados de qualificação)

1. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques, emitidos de acordo com o parágrafo 1 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados previstos no artigo 25.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita e possuírem a experiência ou a formação que cubra, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.
2. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques emitidos de acordo com o parágrafo 2 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos, até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados respectivos previstos no artigo 26.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar, nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita.
3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados para a condução de embarcações salva-vidas, emitidos ao abrigo da legislação anterior, poderão ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 27.º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos e possuírem as qualificações de segurança básica.
4. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados em cuidados de saúde a bordo, nível III, emitidos ao abrigo de legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 31.º, devendo os seus titulares fazer prova de ter efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

O Ministro,
Manuel Inocêncio Sousa

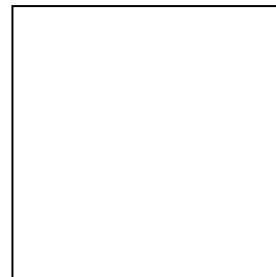


REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

CERTIFICADO DE COMPETENCIA
Certificate of Competency

Certificado nº _____
Certificate nr

Emitido em ____/____/____
Issued on



CERTIFICADO EMITIDO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS, 1978, COM AS EMENDAS.

CERTIFICATE ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS EMENDED.

O Governo da República de Cabo Verde certifica que: _____

The Government of the Republic of Cape Verde certifies that:

foi considerado(a) devidamente qualificado(a) em conformidade com o disposto na(s) Regra(s) _____ da Convenção acima mencionada e respectivas emendas, tendo sido considerado(a) competente para exercer as seguintes funções nos níveis mencionados, com excepção de quaisquer restrições indicadas até _____

has been found duly qualified in accordance with the provisions of Regulations _____ of the above Convention, as emended, and has been found competent to perform the following functions, at the levels specified, subject to any limitations indicated until

Função Function	Nível Level	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

=====

(anverso do certificado de competência)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republie of Cape Verde

O(A) titular legítimo do presente certificado pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s), em conformidade com os requisitos de lotação de segurança fixados pela Administração:

The lawful holder of this certificate may serve in the following capacity or capacities s specified in the applicable safe manning requirements of the Administration:

Cargo <i>Capacity</i>	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

O PRESIDENTE
THE P~ESIDENT

O original deste certificado deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o(a) titular presta serviço.

The original of this certificate must be kept available in accordance with regulation I/2, paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular
do Certificado: *Date of birth*
of the holder of the
Certificate:

Assinatura do titular do Certificado:
Signature of the holder of the Certificate:

(verso do certificado de competência)
a) O formato será de 210 mm x 150 mm



REPÚBLICA DE
CABO VERDE
REPUBLIC OF
CAPE VERDE

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE
QUARTOS
PARA MARÍTIMOS, 1978 COM AS EMENDAS
*INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING
FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED*

CERTIFICADO DE DISPENSA
CERTIFICATE OF DISPENSATION

N
.
f
i
N
o
.

NOME DO NAVIO (NAME OF SHIP)	PORTO DE REGISTRO (PORT OF REGISTRY)	ARQUEAÇÃO BRUTA (GROSS TONNAGE)

O Governo da República de Cabo Verde certifica, ao abrigo das disposições conferidas pelo Artigo VIII da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, com as emendas, que

The Government of the Republic of Cape Verde certifies, under the authority conferred by Article VIII of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 amended, that

de nacionalidade _____ nascido ao ~~~~~fifi~~~~~fifi~~~~~
nationality *date of birth*

foi considerado dispensado dos requisitos da Regra _____
da Convenção para exercer a bordo do navio acima referido as funções de

*has been granted dispensation from the requirements
of Regulation of the Convention for service on the
above ship as _____*

Este certificado é válido até _____ ~ _____ ~
This Certificate will remain in force until

Data de emissão deste Certificado _____ ~ _____ ~
Date of issue of this Certificate

O PRESIDENTE



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DO CURSO DE SIMULADOR DE RADAR
(RADAR SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de ~~~~~ fide

de acordo com as disposições

pertinentes da IMO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and provisions set out by IMO resolutions.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DO CURSO DE ARPA EM SIMULADOR
(ARPA SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de ~~~~~ fide _____ fie de acordo com a Resolução A 482 (XII) e o Documento Guia IMO/ILO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and to IMO Resolution A 482 (XII) and IMO/ILO Document for Guidance.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR DE G.M.D.S.S.
(G.M.D.S.S. GENERAL OPERATOR CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>Issued on</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de ~~~~~fide_____, e de acordo com a Regra IV/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and in accordance with the Regulation IV/2 of the STCW/78 Convention, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR NO G.M.D.S.S.
(G.M.D.S.S. RESTRICTED OPERATOR'S CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>Issued on</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____/ 2001 de ~~~~~fide _____, e de acordo com a Regra IV/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and in accordance with the Regulation IV/2 of the STCW/78 Convention, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DE OPERADOR GERAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES
(RADIO COMMUNICATIONS GENERAL OPERATOR'S CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>Issued on</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de ~~~~~ fide _____ fie de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(RADIOTELEPHONE OPERATOR'S RESTRICTED CERTIFICATE)

LIMITADO À OPERAÇÃO NAS BANDAS — MF / VHF
(OPERATION LIMITED TO THE BANDS)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____/ 2001 de ~~~~~fide_____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(RADIOTELEPHONE OPERATOR SS GENERAL CERTIFICATE)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de ~~~~~fide_____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978, as amended.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

FOTO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DE QUARTOS DE
NAVEGAÇÃO**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATINGS FORMING PART OF A NAVIGATIONAL WATCH)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ---, -----, e de acordo com a Regra II/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation II-4 of the STCW Convention, 1978, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DE QUARTOS
DE MÁQUINAS

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR RATINGS FORMING PART OF AN ENGINE -ROOM WATCH)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ---- / -----, e de acordo com a Regra III/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation III/4 of the STCW Convention, 1978, as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS QUÍMICOS E DE ÁA LIQUEFEITOS)

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS))

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 1, of the STCW Convention, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE
RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES PETROLEIROS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>Issued on)</i>	
Nome <i>(Name</i>)			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº / _____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 2, of the STCW Convention, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE
RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES QUÍMICOS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON CHEMICAL TANKERS)

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Nome <i>(Name)</i>			
Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 2, of the STCW Convention, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS QUÍMICOS E DE ÁÁ LIQUEFEITOS)

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS))

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Regulation V/1, paragraph 1, of the STCW Convention, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DO CURSO DE CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES SALVA-VIDAS

FOTO

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN SURVIVAL CRAFT COURSE)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/~~~~~, e de acordo com a Tabela A-VI/2-1 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Table A-VI/2-1 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES
DE SALVAMENTO RÁPIDAS
(CERTIFICATE OF PROFICIENCY IN FAST RESCUE BOATS)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/ , ~~~~~, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra VI/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI~2, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O CONTROLE DAS OPERAÇÕES
DE COMBATE A INCÊNDIOS**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR THE CONTROL OF FIRE-FIGHTING
OPERATIONS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº /~~~~~ , e de acordo com a Regra VI/3 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI-3 of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA MINISTRAR OS PRIMEIROS
SOCORROS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PROVIDE MEDICAL FIRST AID
ON BOARD SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/ , ~~~~~, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra VI/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI~4, paragraph 1, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS RESPONSÁVEIS PELOS CUIDADOS
DE SAÚDE A BORDO DAS EMBARCAÇÕES**

(CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF MEDICAL
CARE ON BOARD SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/ , ~~~~~, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra VI/4 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Regulation VI~4, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA BÁSICA
(CERTIFICATE OF BASIC SAFETY)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº / , ~~~~~, e de acordo com as tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the tables A - VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1 -3 and A-VI/1 -4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

FOTO

CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS RO-RO
DE PASSAGEIROS

(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON RO -RO PASSENGER SHIPS)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº / _____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/2 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Section A-V/2, paragraph 2 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE PASSAGEIROS, CARGA E INTEGRIDADE
DO CASCO EM NAVIOS RO-RO DE PASSAGEIROS**

(CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY, CARGO SAFETY AND HULL
INTEGRITY ON RO-RO PASSENGER SHIPS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº / , ~~~~~, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/2 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.
This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with Section A-V/2, paragraph 4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as emended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE GESTÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO

(CERTIFICATE OF CRISIS MANAGEMENT AND HUMAN BEHAVIOUR)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º /~~~~~, e de acordo com os parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 5 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

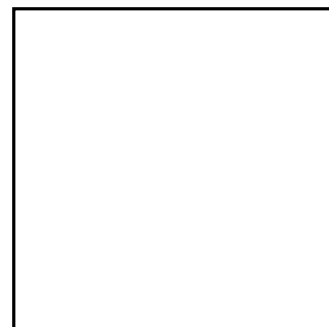
Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

MODELO DO CERTIFICADO DE AUTENTICAÇÃO



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde



Certificado nº _____
Certificate nr

Emitido em ____ / ____ / ____
Issued on

AUTENTICAÇÃO ATESTANDO O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇOS DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS, 1978, CONFORME AS EMENDAS.

ENDORSEMENT ATTESTING THE RECOGNITION OF A CERTIFICATE UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED

O Governo da República de Cabo Verde certifica que o Certificado nº _____ emitido a
The Government of the Republic of Cape Verde certifies that Certificate no _____ issued to

pelo Governo de _____ ou por sua representação, está devidamente reconhecido, nos termos das disposições da regra

*by or on behalf of the Government of
regulation 1/10*

. is duly recognized in accordance with the provisions of

1/10 da Convenção acima mencionada e respectivas emendas, e que o seu legítimo titular está autorizada a desempenhar as seguintes funções nos níveis

of the above Convention, as amended, and the lawful holder is authorized to perform the following functions at the levels specified, subject to any

mencionados, com exceção de quaisquer restrições indicadas até _____

limitations indicated until

Função Function	Nível Level	Restrições aplicáveis (se existentes) Limitations applying (if any)

(anverso)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

O(A) titular legítimo da presente autenticação pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s), em conformidade com os requisitos de lotação

The lawful holder of this endorsement may serve in the following capacity or capacities specified in the applicable safe manning requirements of the

de segurança fixados pela Administração:

Administration:

Cargo <i>Capacity</i>	Restrições aplicáveis (se existentes) <i>Limitations applying (if any)</i>

O PRESIDENTE
THE PRESIDENT

O original desta autenticação deve, nos termos do parágrafo 9 da Regra I/2 da Convenção, encontrar-se a bordo do navio no qual o(a) titular presta serviço.

The original of this endorsement must be kept available in accordance with regulation I/2, paragraph 9 of the Convention while serving on a ship.

Data de nascimento do titular
do Certificado: *Date of birth of
the holder of the Certificate*
Assinatura do titular do
Certificado:

Signature of the holder of the Certificate

(verso)

b) O formato será de 210 mm x 150 mm

Modelo da Carta de Oficial da Marinha Mercante

a) O formato será de 120 mm x 90 mm



REPÚBLICA CABO VERDE

CARTA DE OFICIAL DA MARINHA MERCANTE

Categoria _____

filho de _____

natural de _____, satisfaz os requisitos legais para obtenção da categoria de _____, pelo que, nos termos do Regulamento constante do anexo xxxx 3030303030303030 do Decreto-lei ~~~~ /~~~~/~~~~, lhe é emitida a presente carta.

S. Vicente, _____ de _____ de _____

O PRESIDENTE



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE CONTROLO DE MULTIDÕES

(CERTIFICATE OF CROWD MANAGEMENT)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/_____, _____, e de acordo com os parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 1 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA TRIPULANTES QUE PRESTEM
ASSISTÊNCIA DIRECTA AOS PASSAGEIROS**
(CERTIFICATE OF SAFETY FOR PERSONNEL PROVIDING DIRECT SERVICE
TO PASSENGER)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº _/ , ~~~~~, e de acordo com os parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/2 and A-V/3, paragraphs 3 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE

INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS DE PASSAGEIROS

FOTO

(CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON PASSENGER SHIPS)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ___/_____, _____, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/3, paragraph 2 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS

(CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº / _____, _____, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-V/3, paragraph 4 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO

CERTIFICADO DE OFICIAL DE SEGURANÇA DO NAVIO – SPS

FOTO

(CERTIFICATE OF PROFICIENCY FOR SHIP SECURITY OFFICER)

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Nome (Name)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O PRESIDENTE

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria nº ___/_____, _____, e de acordo com a Secção A-VI/5 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration, in accordance with the Section A-VI/5 of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 as amended

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*